



PROCESSO Nº TST-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

Agravante e Recorrente: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol  
Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea  
Advogado: Dr. Marcio Rodrigues  
Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva  
Agravados e Recorridos: ALFEA TUGNOLO e OUTROS  
Advogado: Dr. Daniel Augusto de Souza Rangel  
Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior  
Advogada: Dra. Isabel Cristina de Medeiros Tormes  
GMDMA/FSA

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória Cautelar Incidental requerida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, na qual se postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Narra que os autos tratam de reclamatória trabalhista movida por dezenove ex-empregados da PRODESP, todos aposentados e desligados há mais de dez anos, questionando alterações ocorridas nos planos de saúde que contrataram junto à operadora AMIL e que mantiveram graças ao benefício previsto no artigo 31 da Lei Federal nº 9.656 de 1998. Alega que não é operadora do plano de saúde, nem emite quaisquer boletos de cobrança para os reclamantes. Aduz que no ano de 2020 foi realizada nova licitação, tendo assumido a operadora GNDI (Grupo NotreDame Intermédica). Sustenta que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, em sede de tutela antecipada, determinou o imediato cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença. Assevera que tal decisão é teratológica, porquanto inexecutável pela empresa, na medida em que não é a operadora do plano de saúde dos reclamantes. Afirma que a pretensão dos reclamantes se encontra prescrita, pois encerrados há mais de uma década. Defende que a demanda deveria ter sido proposta na Justiça Comum, na medida em que se discute relação de consumo entre os reclamantes e as operadoras do plano de saúde. Argumenta que a multa diária, fixada sem delimitador, pode resultar em valores estratosféricos.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece que “a tutela de urgência será



PROCESSO Nº TST-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, o parágrafo único do art. 995 do CPC 2015 atribui ao relator o poder de conceder efeito suspensivo ao recurso.

A concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, poder ser concedida quando o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim, da interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais, incumbe à requerente, para fins de atribuição do efeito suspensivo pretendido, demonstrar a plausibilidade do provimento do recurso ou que o resultado imediato da decisão recorrida pode ensejar dano grave ou de difícil ou impossível reparação.

No caso concreto, trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ex-empregados da reclamada, aposentados, que optaram por continuar no plano de saúde fornecido até então pela PRODESP, nos moldes da Lei nº 9.656/98. Na inicial, alegam os reclamantes que houve alteração prejudicial do plano de saúde, consistente na alteração da forma de cobrança por faixa etária; aumento de 34% na mensalidade do plano, bem como um aumento do percentual da coparticipação, de 10% para 25%.

Nas razões do recurso de revista, a requerente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, sob o fundamento de que a questão debatida nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.072/90) e que eventuais valores abusivos deveriam ser direcionados a Justiça Comum. Aduz que o plano de saúde é operado pela Amil Saúde e que a relação desta com os reclamantes é de consumo.

O Tribunal Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, tendo assim decidido:

“A reclamada alega incompetência material da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de restabelecimento dos valores praticados pelo plano de saúde, pois se trata de vínculo de natureza civil entre a recorrida e a operadora do plano de saúde.

No entanto, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de condenação de empregador à satisfação, ao empregado, de obrigação decorrente do contrato de trabalho.

Se há ou não tal obrigação, a questão é de mérito.”



PROCESSO Nº TST-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

Sabe-se que a competência para o julgamento da causa é fixada em razão da natureza da relação jurídica deduzida em juízo, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

Pois bem.

Da leitura da petição inicial, extrai-se que os pedidos formulados não decorrem diretamente da antiga relação de emprego mantida entre os reclamantes e a PRODESP, ora requerida. Os reclamantes pretendem, em suma, como já mencionado, a revisão do reajuste realizado pela operadora do plano de saúde nas mensalidades após a alteração da faixa etária do beneficiário e na taxa de coparticipação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão debatida nos autos, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi): *"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."*

No caso, não há registro nos autos de que o plano de saúde tenha sido concedido por força do contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. Pelo contrário, o que se infere é que os reclamantes, após o desligamento da empresa, optaram por permanecer associado ao plano de saúde na condição de pessoa física, na forma do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Afora isso, tem-se que é incontroverso que o plano de saúde é operado por pessoa jurídica diversa da PRODESP, não se tratando nem ao menos de autogestão empresarial.

Portanto, é possível concluir que a compete à Justiça Comum o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE EX-EMPREGADOS DA ESTIPULANTE. LIDE FUNDADA EM SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 801 DO CC/2002 E DAS NORMAS DA SUSEP. ALTERAÇÕES DA APÓLICE COLETIVA SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DOS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO TRABALHISTA. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO. DECISÃO MANTIDA.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

1. Segundo o entendimento desta Seção, em caso envolvendo demanda proposta por ex-empregados de estipulante, objetivando manter benefício coletivo (plano de saúde), seria competente a Justiça do Trabalho "Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes", sendo que, inexistindo discussão sobre o contrato de trabalho ou sobre direitos trabalhistas, a demanda deve ser submetida à Justiça comum (CC 157.664/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 25/5/2018).

2. Ao contrário do que aduz a agravante, no caso, a demanda não objetiva discutir o conteúdo meritório de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho da categoria cujos aposentados são representados pela associação autora. Visa discutir apenas o procedimento de alteração da apólice coletiva, o qual, no entender da parte autora, foi ilegal, por não ter havido prévia consulta aos segurados, segundo obrigaria o art. 801, § 2º, do CC/2002 e os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Circular SUSEP n. 317/2016.

3. Nesses termos, seguindo a orientação do CC n. 157.664/SP, a demanda compete à Justiça comum.

4. Ainda que assim não fosse, haveria na inicial, no máximo, uma cumulação indevida de pedidos, pois caberia à Justiça do Trabalho analisar o eventual pleito referente à manutenção do benefício com base em acordo coletivo de trabalho. Por outro lado, o pedido fundado no suposto descumprimento do art. 801 do CC/2002 seria julgado pelo Juízo cível, por não envolver qualquer exame da relação laboral que existiu entre os aposentados e as estipulantes.

5. No CC n. 154.828/MG, em que se discutiu a competência para processo envolvendo previdência privada, no qual se cumularam indevidamente pedidos de competência da Justiça Comum e da Justiça especializada, a Segunda Seção deliberou que o Juízo que primeiro recebeu a lide julgaria o pedido nos limites de sua competência, com a posterior remessa dos autos, se possível, ao Juízo competente para conhecer do pedido restante (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/6/2020, DJe 16/6/2020).

6. Com base nesse entendimento, mesmo que a inicial contivesse pedido fundado em acordo coletivo de trabalho (o que, destaca-se, não contém, o desfecho deste incidente também seria o reconhecimento da competência da Justiça comum para apreciar a lide, nos limites de sua competência, pois a demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo cível.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AglInt no CC 174.029/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 16/04/2021)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIAS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO NO QUE TANGE À TESE FIXADA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. OPERADORA DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Existência de contradição no acórdão ora embargado quanto à tese fixada no julgamento do presente incidente de assunção de competências.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

2. Saneamento do acórdão embargado para se declarar que a tese firmada neste incidente foi aquela proclamada no julgamento do REsp 1.799.343/SP, nos seguintes termos: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

3. Caso concreto em que o plano de saúde é operado por pessoa jurídica diferente da contratante da mão de obra, não se tratando, portanto, de autogestão empresarial.

4. Aplicação da tese vencedora ao caso dos autos para manter a fixação da competência na Justiça comum.

5. Inviabilidade de conhecimento de alegações de vícios quanto aos fundamentos da tese vencedora, uma vez que tais fundamentos foram deduzidos tão somente nos autos do REsp 1.799.343/SP.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SIMEPAR ACOLHIDOS, SEM AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FENASAÚDE NÃO CONHECIDOS.”

(EDcl no CC 167.020/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 03/08/2020)

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DE APOSENTADO POR INVALIDEZ. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. OPERADORA DE MODALIDADE NÃO AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda entre usuário e operadora de plano de saúde coletivo empresarial.

2. Teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015: 2.1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

2.2. Irrelevância, para os fins da tese 2.1, da existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

2.3. Aplicabilidade da tese 2.1 também para as demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

3. Julgamento do caso concreto: 3.1. Demanda ajuizada na justiça estadual, por ex-empregada aposentada por invalidez, visando a sua manutenção no plano coletivo empresarial prestado por operadora de modalidade diversa da autogestão.

3.2. Declinação de competência pelo Tribunal de Justiça ao juízo do trabalho, tendo este suscitado o presente conflito negativo de competências.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

3.3. Aplicação da tese 2.1, 'a contrario sensu', para se declarar competente o juízo estadual, devendo dos autos retornarem ao Tribunal de Justiça suscitado.

4. CONFLITO ACOLHIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE PARA A DEMANDA JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO.”

(CC 167.020/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020)

Assim, com base em juízo perfunctório próprio da tutela ora requerida, verifica-se a plausibilidade do direito postulado pela parte requerente em seu recurso, no que se refere a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito.

Diante do exposto, neste juízo sumário, com base nos artigos 300, 995, parágrafo único e 1.012, § 4º, do CPC, defiro a tutela ora requerida, *inaudita altera pars*, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela requerente até o julgamento definitivo do referido apelo.

Oficie-se, com urgência, a Presidência do TRT da 2ª Região, bem como ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP, acerca do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se, também, as partes, dando-lhes, com urgência, ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora